SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1463467 - SP (2014/0154804-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA PAULISTA
ADVOGADO	:	LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648
AGRAVADO	:	BBT ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS PONTES E OUTRO(S) - SP026301 FLÁVIO MALUF PONTES E OUTRO(S) - SP182911

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA QUANDO DEFENDE A PRÓPRIA AUTONOMIA E A REGULARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a pessoa jurídica detém interesse e legitimidade para recorrer da decisão que desconsidera sua personalidade jurídica nos casos em que almeja defender direito próprio, consistente na sua autonomia em relação aos sócios e na regularidade de sua administração. Precedentes.

2. Na espécie, verifica-se que a ora insurgida, nas razões do agravo de instrumento, não pleiteou o livramento dos bens dos sócios de eventual constrição, limitando-se a sustentar a regularidade de sua administração, o que deixa nítida a defesa de direito próprio.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38740479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 11/10/2023 13:53:37
Código de Controle do Documento: 5028035a-208e-44c1-a620-d9f081264a6f

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1463467 - SP (2014/0154804-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA PAULISTA
ADVOGADO	:	LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648
AGRAVADO	:	BBT ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS PONTES E OUTRO(S) - SP026301 FLÁVIO MALUF PONTES E OUTRO(S) - SP182911

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA QUANDO DEFENDE A PRÓPRIA AUTONOMIA E A REGULARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a pessoa jurídica detém interesse e legitimidade para recorrer da decisão que desconsidera sua personalidade jurídica nos casos em que almeja defender direito próprio, consistente na sua autonomia em relação aos sócios e na regularidade de sua administração. Precedentes.

2. Na espécie, verifica-se que a ora insurgida, nas razões do agravo de instrumento, não pleiteou o livramento dos bens dos sócios de eventual constrição, limitando-se a sustentar a regularidade de sua administração, o que deixa nítida a defesa de direito próprio.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Companhia Energética Paulista** contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 238):

> RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PAGAMENTO DAS CUSTAS REALIZADO EM 5/5/2014, DATA EM QUE O RECOLHIMENTO, EXCEPCIONALMENTE, PODIA SER FEITO TANTO PELA GRU SIMPLES QUANTO PELA GRU COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP 1.498.623/RJ. DESERÇÃO DO RECURSO AFASTADA MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DA EMPRESA, DESDE QUE O INCONFORMISMO DIGA RESPEITO A SEUS PRÓPRIOS INTERESSES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, NESSE PARTICULAR, REVELA-SE AJUSTADO À ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SE REFORMAR, VIA RECURSO ESPECIAL, A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU O TRIBUNAL LOCAL, TENDO POR BASE

Documento eletrônico VDA38593405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2023 10:41:42
Código de Controle do Documento: 6aa23b79-fc4f-4ab0-b656-2fab16f554f0

> O SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, DE NÃO SER POSSÍVEL APLICAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. INCIDÊNCIA, NO PONTO, DA SÚMULA 7/STJ.
> Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões, a agravante alega que a pessoa jurídica não detém interesse nem legitimidade para recorrer da decisão que desconsiderou a sua personalidade jurídica, tendo em vista que a insurgência visa apenas defender os interesses dos sócios.

Impugnação às fls. 256-258 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De início, cabe pontuar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

No mais, é certo que, conforme consignado na decisão agravada, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a pessoa jurídica detém interesse e legitimidade para recorrer da decisão que desconsidera sua personalidade jurídica nos casos em que almeja defender direito próprio, consistente na sua autonomia em relação aos sócios e na regularidade de sua administração.

A título exemplificativo:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE EMPRESA QUE INTEGRA O GRUPO ECONÔMICO. RECURSO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA ORIGINARIAMENTE EXECUTADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 586 DO CPC/1973. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO.
> (...)
> 3. A jurisprudência do STJ admite, pelo menos em tese, que a pessoa jurídica se valha dos meios próprios de impugnação existentes para defender sua autonomia e regular administração, desde que o faça sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos dos sócios ou dos administradores incluídos no polo passivo por força da desconsideração (AgInt no REsp. 1.591.146/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 17.11.2016), situação não configurada na espécie. Em reforço: AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp. 995.378/SP, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, DJe 23.5.2018; AgInt no REsp. 1.625.563/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE

Documento eletrônico VDA38593405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2023 10:41:42
Código de Controle do Documento: 6aa23b79-fc4f-4ab0-b656-2fab16f554f0

SALOMÃO, DJe 19.5.2017 e AgInt no REsp. 1.417.440/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 12.8.2016.
(...)
6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 714.039/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECRETAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL DA EMPRESA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A pessoa jurídica tem legitimidade para interpor recurso contra decisão que desconsidera sua personalidade, a fim de defender direito próprio, relativo a sua autonomia em relação aos sócios e à regularidade de sua administração.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 995.378/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 23/5/2018.)

Na espécie, verifica-se que a ora insurgida, nas razões do agravo de instrumento, não pleiteou o livramento dos bens dos sócios de eventual constrição, limitando-se a sustentar a regularidade de sua administração, o que deixa nítida a defesa de direito próprio.

A propósito, confira-se o seguinte trecho extraído das razões recursais (e-STJ, fls. 7-8):

Esta Agravante BBT jamais escondeu, ocultou ou desviou bens a favor de si própria ou dos sócios da BBT. Jamais teve qualquer procedimento temerário neste processo. A lei não obriga a que a parte possua bens para dar em garantia.
Certo é, ainda, que a frustração da execução por falta de bens não é causa para desconsiderar a personalidade jurídica de qualquer empresa. O insucesso comercial do pretenso devedor não é causa de desconsideração da sua personalidade jurídica.
Veja-se que a Companhia Agravada procurou penhora “on line” em ativos financeiros da Agravante, penhora em imóveis e em veículos e jamais apareceu qualquer desses bens. Pediu também as declarações de imposto de renda da Agravante nos últimos cinco anos e ali também não aparece qualquer patrimônio pertencente a esta Agravante que pudesse ler sido desviado fraudulentamente em favor de quem quer que seja.
O artigo 50 do Código Civil prevê a desconsideração da personalidade jurídica “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial (destacamos). Portanto, neste caso concreto, não se pode nem se longe cogitar que esta empresa Agravante abusou da sua personalidade jurídica.
Igualmente, é inaceitável falar-se aqui em confusão patrimonial ou desvio de patrimônio, porque esta Agravante nunca o possuiu.

Documento eletrônico VDA38593405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2023 10:41:42
Código de Controle do Documento: 6aa23b79-fc4f-4ab0-b656-2fab16f554f0

> Com o devido respeito, não se pode contundir ausência de bens com desvio de bens. Não se pode confundir ‘‘incapacidade financeira para atingir os objetivos sociais’" com “fraude no comportamento da empresa”.
> Por sinal, como constou do breve relato dos fatos, a constituição da empresa Hydro-Gene foi justamente a tentativa de associação com empresas com suporte financeiro capaz de alavancar os negócios dos hidrogeradores.
> A alegação da Companhia Agravada de que a Agravante teria encerrado irregularmente suas atividades é de uma mediocridade ímpar. Não há nenhuma prova desse encerramento irregular. Ao contrário, anexam-se a este Agravo informações recentíssimas obtidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, datadas de 04/12/2013, atestando que a empresa Agravante continua na condição de ATIVA e, no diagnóstico fiscal, está assim dito:
> (…)
> Salienta-se que o fato desta Agravante não possuir a não ser um endereço para correspondência e recebimento de ligações telefônicas não representa qualquer anomalia, visto que seu contrato social claramente previu essa circunstância (no Parágrafo único da Cláusula Segunda). Portanto, não é certo que esta Agravante não possua regularmente uma sede.
> A alegada situação de hipossuficiência desta Agravante vem agora mais caracterizada pelo fato de que, não conseguindo qualquer apoio das empresas ARATEC, EMEXPORT e EPCINT nem da própria Hydro-Gene para assumir a responsabilidade pelo presente processo de execução, viu-se na contingência de mover ação de indenização perante o R. Juízo da 43a Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (cópia anexa), em que está pleiteando a responsabilização da Hydro-Gene e das sócias desta pelos efeitos deste processo de execução.
> A R. decisão recorrida afronta os mais elementares princípios da lei e do direito ao deferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica que não vem alicerçado em qualquer elemento seguro, sem a mínima demonstração de abuso da personalidade jurídica ou de desvio de patrimônio.

Dessa forma, era mesmo de rigor a manutenção da decisão estadual que reconheceu o interesse e a legitimidade da pessoa jurídica para recorrer da decisão que desconsiderou a sua personalidade jurídica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38593405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2023 10:41:42
Código de Controle do Documento: 6aa23b79-fc4f-4ab0-b656-2fab16f554f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgRg no AgRg no REsp 1.463.467 / SP

Número Registro: 2014/0154804-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0045072-38.2009.8.26.0602 00450723820098260602 20679166620138260000

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgRg no AgRg
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA PAULISTA
ADVOGADO	: LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648
RECORRIDO	: BBT ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE ASSIS PONTES E OUTRO(S) - SP026301
	FLÁVIO MALUF PONTES E OUTRO(S) - SP182911

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA PAULISTA
ADVOGADO	: LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648
AGRAVADO	: BBT ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE ASSIS PONTES E OUTRO(S) - SP026301
	FLÁVIO MALUF PONTES E OUTRO(S) - SP182911

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38727249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:05:16
Código de Controle do Documento: 70a6028a-84cb-4f52-bf4e-fa54bf8f835d

Brasília, 10 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38727249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:05:16
Código de Controle do Documento: 70a6028a-84cb-4f52-bf4e-fa54bf8f835d